



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.907949/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.877 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo à demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Leonardo Romeiro Bezerra, OAB/DF nº 28.944.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosando Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Traanchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de indeferimento de pedido de compensação – PERD/COMP transmitida em 15/06/2004 que visava utilizar crédito decorrente de pagamento a maior de PIS período de apuração 01.05.2003 a 31.05.2003 com débito de PIS. No entanto, por meio do despacho de fl.9 o pleito foi negado ao argumento da inexistência de saldo disponível, visto que, o DARF indicado no PERD/COMP teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, e, assim sendo, não restando crédito a ser utilizado no processo de compensação pretendida.

A recorrente alegou equívoco no preenchimento da DCTF original ao informar que o débito devido no mês de fevereiro de 2004 seria da ordem de R\$ 1.278.784,49 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), quando o correto seria de R\$ 1.197.698,40 (um milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Ao resistir à decisão negatória, fez juntar cópia da DIPJ onde comprovava informava como valor devido de COFINS o montante de R\$ 1.197.698,40 (um milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Tomando conhecimento do Despacho Decisório, tratou imediatamente em retificar a DCTF do 1º trimestre de 2004, documento anexado a Manifestação de Inconformidade. Disse que o valor do crédito pretendido é de R\$ 81.086,05 (oitenta e um mil, oitenta e seis reais e cinco centavos).

O crédito apontado acima teria sido objeto de compensação por meio do PER/COMP nº 38180.29135.150604.1.3.04-0892.

Sustenta também que não foi dada oportunidade para a Recorrente corrigir o equívoco no preenchimento da DCTF antes da decisão negatória do pleito.

A decisão de piso rejeitou os argumentos ao fundamento de que à luz do art. 170 do CTN para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional que os créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. Disse também que são utilizadas para análise a Declaração de Compensação – DCOMP, prevista no art. 49 da Lei nº 10.637/2002, quanto o Pedido de Restituição – PER (eletrônico) com as declarações apresentadas pelo contribuinte em DCTF, DIPJ, DICON, bem como os documentos de arrecadação localizados na base de dados da SRF.

Diz também que não pode acolher o argumento de que apresentou DCTF retificadora, pois essa aconteceu após análise dos documentos registrados no sistema da Receita Federal. Concluiu que a DIPJ é documento meramente informativo, assim sendo, não é documento de confissão de dívida, e, instaurado o contencioso administrativo cabia o contribuinte confirmar a efetiva natureza da operação que modificou a base de cálculo e a alíquota aplicável, visto que a defesa está fundamentada em erro.

Concluiu que no caso não foi trazido aos autos cópia da escrituração contábil, demonstrações financeiras.

Na fase recursal manteve-se o argumento tecido em Manifestação de Inconformidade, diz que a verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente. Faz juntar diversos demonstrativos com o objetivo de comprovar o erro cometido ao informar na DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo que deve ser conhecido.

No caso subexamine trata-se de matéria de fato, razão pela qual a Administração necessita, além de identificar a origem do crédito que se pretende ver restituído ou compensado, de prova concreta de que tenha acontecido o evento alegado como equívoco.

O relato da peça de Inconformidade, bem como, as razões recursais informa que o direito é oriundo de pagamento a maior visto que, ao informar o débito em DCTF teria cometido erro, confessando débito maior do que ao efetivamente devido. Se for assim o motivo encontra diretamente vinculado à base de cálculo da contribuição, e, aceitação do argumento para correção desse equívoco passa pelo exame dos livros contábeis e fiscais do contribuinte.

No caso concreto a receita a compor à base de cálculo é aquela consignada nos livros fiscais, principalmente no livro de apuração de ICMS, a qual deverá ser somada a outras de origens diversas, se existirem.

Além dos livros fiscais, a contabilidade se revela peça fundamental ao deslinde da questão, pois ela que milita a favor do contribuinte, configurando prova contundente da verdade material.

Ao compulsar os autos constata-se cópia da DIPJ anexada junto a Manifestação de Inconformidade, diante do fundamento da decisão recorrida de que a contestação do indeferimento do crédito não se fez acompanhar de prova mais robusta, mencionou os livros fiscais e escrituração contábil, a Contribuinte traz à colação de relatórios das notas fiscais e demonstrativos bem elaborados demonstrando à base de cálculo.

Do exame dos documentos trazidos com Recurso Voluntário parece-me não tratar-se de documentos fiscais e contábeis reclamados pelo julgador “a quo”, enxergo ao examiná-los, com exceção das planilhas, relatórios longos em sem conclusão, é o caso da relação de notas fiscais e mais alguns que não consegui definir de que se trata, portanto, incapazes orientar no sentido do que foi alegado encontra apoio em sua escrita fiscal e contábil.

Tenho que a simples demonstração do faturamento por meio de planilhas de cálculos conforme elaborada pela recorrente não é o bastante a possibilitar a Autoridade

Administrativa aferir se os valores informados em DCTF são condizentes com a realidade fática a concluir que o pagamento sucedido por meio de DARF se revela superior ao efetivamente devido declarado equivocadamente.

Precisa-se, ter certeza que o pagamento a maior ou indevido ocorreu de fato, para tanto, impõe a comprovação robusta corroborada pela escrituração contábil e fiscal. No caso a base de cálculo trazida neste caderno administrativo deveria ter vindo acompanhada das cópias dos livros fiscais (saída, apuração de ICMS, etc.) cópia dos razões e do livro diário referente ao período que se alega que o recolhimento da contribuição foi à maior do que o devido, esses documentos se revelam indispensáveis a lide.

Compulsando os autos não se vislumbra qualquer documento capaz de corroborar com o alegado, os demonstrativos elaborados por uma parte interessada não pode ser valorada como se fosse documento fiscal e contábil.

De modo que, havendo uma afirmativa do contribuinte de que possui o direito a restituição/compensação de um determinado crédito, e, do outro lado a negativa da Administração Fiscal de que não teve êxito em saber a origem do crédito que se pretende compensar, visto que, o pagamento realizado foi absolvido pelo débito confessado, impõe, no caso concreto, aquele que deseja proceder à compensação ou ser restituído o ônus da prova.

Portanto, andou bem o julgador de piso quando deixa de reconhecer por ausência de comprovação de que existiu uma situação capaz de modificar a declaração inicial e reduzir o quanto devido, portanto, para o êxito da resistência contra o indeferimento pleito faz-se necessário que esse venha devidamente instruído com os documentos capazes, por si só, de comprovar o direito que se pretende.

No caso deste caderno, a demonstração da base de cálculo tão-só desacompanhada de documentos fiscais e da contabilidade não possui o condão de modificar o indeferimento, pois a prova da existência do direito se revela requisito indispensável.

É de toda sabença que o fato deve ser provado, e, a regra do ônus de provar é do interessado. Cabe ao julgador valorizar e apreciar as provas dos autos no sentido de formar seu convencimento. Assim, a meu sentir, além da demonstração da base de cálculo, fizesse juntar documentos fiscais a permitir averiguar a ocorrência de fato, confirmar o argumento aduzido pela recorrente, sem o qual, tenho como mera presunção da existência do direito do crédito tributário.

O direito consagrado pelo dispositivo do art. 170 do Código Tributário Nacional exige-se que apure previamente, por via administrativa ou judicial, a liquidez e certeza do crédito tributário, a Fazenda Nacional não pode dispensar esse exame.

Segundo a doutrina, o crédito das pessoas físicas e jurídicas se revela um direito oponível contra a Fazenda Pública, é como ensina Plínio Gustavo Prado Garcia:

“A imputação de crédito de pessoa física ou de pessoa jurídica diante do fisco, para fins de compensação tributária, é um direito de seu titular oponível contra a Fazenda Pública, no contexto do exercício de um direito potestativo. Não tem o Poder Público o direito de reter parcelas do patrimônio alheio, sem justa causa. Inexiste justa causa nas hipóteses de recebimento de crédito indevido ou maior do que o devido, ou de tributo ilegal ou inconstitucional”. (Compensação e Imputação de Crédito, em Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, 1999, p.64).

Processo nº 13896.907949/2008-11
Acórdão n.º **3403-002.877**

S3-C4T3
Fl. 7

Entretanto, inexistindo prova cabal da existência do crédito, não pode o fisco realizar o encontro do crédito do contribuinte e o débito que se pretende extinguir. Em sendo assim, não vislumbro a possibilidade de acudir o pleito.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto

Domingos de Sá Filho